



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500092-61.2024.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante THIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021022
APELAÇÃO: 1500092-61.2024.8.26.0486
APELANTE: THIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: QUATÁ – VARA ÚNICA
MM. JUIZ: DR. VICTOR GAVAZZI CESAR

LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO COMPROVADA.

Ficha de atendimento médico e exame de corpo de delito atestaram as lesões corporais suportadas pela vítima, de natureza leve. Prova pericial e fotografias juntadas aos autos em sintonia com a prova oral produzida. Vítima confirmou na fase policial a agressão física praticada pelo réu, seu companheiro à época dos fatos. Palavra da vítima relevante, merecedora de especial prestígio, sobretudo em crimes dessa natureza. Precedente do STJ. Protocolo do CNJ para julgamento com perspectiva de gênero. Irmã da vítima confirmou em juízo que recebeu ligação da ofendida, foi até a casa dela e notou que a irmã estava ferida na face, por ter sido agredida pelo apelante, ocasião em que a levou à unidade hospitalar. Réu permaneceu silente na fase policial e, em juízo invocou legítima defesa. Aduziu que foi antes atacado pela ofendida, com uma faca e, ao revidar, feriu-se. Negativa e versão judiciais que sucumbiram diante dos exames de corpo de delito, atestando as lesões presentes na vítima e inexistência de lesão corporal no réu. Excludente de ilicitude não comprovada pela defesa, como seria seu ônus. Condenação mantida.

PENA. Base corretamente fixada no dobro do mínimo legal, ante o motivo (fútil), as circunstâncias (agressão com um pedaço de madeira) e as consequências do crime (lesões na cabeça, face, ombro, braço e mãos da vítima), além dos maus antecedentes do réu (seis condenações, quatro delas atinentes à violência de gênero); na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/6 pela reincidência específica do

réu, resultando em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que é a definitiva, à míngua de minorantes e majorantes. Pena mantida.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS.

Crime cometido com violência física à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, por agente reincidente e possuidor de maus antecedentes. Circunstâncias que afastam a aplicação de penas alternativas e, igualmente, justificam a fixação do regime inicial fechado. Regime prisional mantido.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 279/285, tornada pública em 05/02/2025 (fl. 277), cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar o réu **THIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA** à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão ao artigo 129, § 13, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 14.188/21), deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Busca o réu sua absolvição, alegando insuficiência probatória e legítima defesa (fls. 289/297).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 300/304).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls.

316/326).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, Thiago foi condenado por lesão corporal de natureza leve, qualificada pela violência de gênero, porque no dia 02 de abril de 2024, por volta das 18h30min, no interior da casa situada na Rua Manoel Gil de Oliveira, 43, Vila Palazzi, Quatá/SP, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física de sua companheira Fernanda Gonçalves dos Santos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo a denúncia (fl. 2), o réu Thiago e *“a vítima mantinham relacionamento amoroso, e, na ocasião dos fatos, com um pedaço de ripa, ele a agrediu, o que lhe causou lesões na face, cabeça, ombro, braços e mãos, conforme imagens (...) e exame de corpo de delito (...)”*.

Eis a acusação formal.

Antes de pormenorizar e valorar os atos de prova admitidos nos autos, registra-se que, independentemente da extensão das lesões, é pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 129, § 9º ou 13), consoante entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania (Súmula 542 do STJ) e, igualmente, no Excelso Supremo Tribunal Federal (ADI 4.424/DF), cujos precedentes são dotados de força vinculante (CPC, art. 927, I e

IV, *in fine*).

Pois bem.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados ao feito: boletim de ocorrência (fls. 6/8); fotografias (fls. 11/15); documento alusivo ao atendimento médico prestado à vítima (fl. 28) e exame de corpo de delito, apontando a natureza leve das múltiplas lesões corporais suportadas pela vítima (fl. 27).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

Thiago permaneceu silente na fase policial (fl. 21) e, **em juízo**, negou o crime de lesão corporal qualificada pela violência de gênero. Disse que, à data dos fatos, consumiu bebida alcóolica com a vítima e, em dado momento, ela pediu drogas ao interrogando. Diante da negativa do pleito, a vítima desferiu uma facada no interrogando e, após, foi à delegacia e registrou injustamente ocorrência contra o interrogando. Questionado sobre as fotografias dos autos, indicando as lesões existentes na vítima, alegou que, para não brigar com a vítima, foi para o quarto e trancou a porta. Após, notou que alguém entrou no quarto escuro, oportunidade em que, reagindo, deu uma “pesada” no agressor. Em seguida, descobriu que era a vítima que havia ingressado no quarto. Apenas se defendeu das agressões praticadas injustamente pela vítima e, inclusive, sofreu uma facada na perna (fl. 272).

A vítima Fernanda Gonçalves dos

Santos confirmou, **na fase policial**, a agressão física da qual lhe resultou lesões corporais, praticada pelo réu, seu companheiro. Esclareceu que conviva maritalmente com o réu havia dezoito anos e, dessa relação, sobrevieram-lhes cinco filhos. O réu era usuário de drogas e de álcool, e já esteve preso por violência contra outra mulher e contra a declarante. Crendo na mudança de comportamento dele, reatou a relação. Na data do fato, por volta das 18h30min, o réu a agrediu sem motivo aparente, com um pedaço de ripa, causando-lhe lesões na face, cabeça, ombro, braço e mãos. Registrou ocorrência policial e, para sua segurança, requereu a concessão de medidas protetivas (fl. 10). **Em juízo**, apesar de intimada (fl. 276), não compareceu à solenidade.

A testemunha Simone Gonçalves dos

Santos, ouvida em ambas as fases da persecução penal, referiu sua condição de irmã da vítima e disse que, apesar de não ter presenciado o fato criminoso, a irmã lhe telefonou no dia do ocorrido e contou que havia sido agredida pelo réu, que lha desferira golpes com uma ripa. Foi até a casa da vítima e, lá chegando, notou que a irmã estava ferida na face. O réu não estava mais no imóvel. A vítima recebeu atendimento médico na Santa Casa de Quatá e, após, foi encaminhada ao hospital de Rancharia para realização de exames. Pontuou que o relacionamento entre o réu e a vítima sempre foi conturbado. O réu fora preso outras vezes por ter agredido a vítima, a qual, contudo, reatava o relacionamento quando o agressor era libertado. Por fim, admitiu que a vítima, quando embriagada, ficava agressiva, mas pontuou que ela, no dia do ocorrido, nada comentou com a depoente sobre ter agredido o réu (fls. 33 e 272).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante Thiago.

Como visto, a ficha de atendimento médico e o exame de corpo de delito atestaram as múltiplas lesões corporais suportadas pela ofendida, de natureza leve, em sintonia com as fotografias juntada aos autos e com a prova oral coligida, mesmo porque a ofendida Fernanda confirmou, na fase policial, a agressão física praticada pelo réu, seu companheiro, esclarecendo que fora agredida com uma ripa de madeira e suportou lesões na face, cabeça, ombro, braço e mãos.

Nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, geralmente cometidos na intimidade do recesso do lar e sem testemunhas visuais, a palavra da vítima reveste-se de suma importância para o deslinde do caso penal e merece ser especialmente prestigiada. A esse respeito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021:

“O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na

clandestinidade. Precedente (...).” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.925.598/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/11/2021);

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).” (Protocolo CNJ para julgamento com perspectiva de gênero, p. 85).

Corroborando tal declaração, a irmã da vítima confirmou em juízo que, apesar de não ter presenciado o fato criminoso, recebeu ligação da ofendida, foi até a casa dela e notou que a irmã estava ferida na face, ocasião em que lhe prestou auxílio, acompanhando-a em unidade hospitalar.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão judiciais do réu Thiago restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à robusta prova produzida pela Acusação.

Registro ainda, porque oportuno, que não ficou comprovada a legítima defesa alegada pelo réu, tendo em vista não só a

existência e a comprovação de lesões na vítima (cf. sua declaração extrajudicial, fotografias e exame de corpo de delito) e o histórico do réu em ocorrências envolvendo violência de gênero, mas, sobretudo, a comprovação de que ele, dois dias depois do fato criminoso ora apurado, **não ostentava qualquer lesão corporal de interesse médico-legal** (cf. exame de corpo de delito de fls. 25/26). Além disso, a multiplicidade de lesões suportadas pela vítima (na face, cabeça, ombro, braço e mãos) fazem cair por terra a fantasiosa dinâmica narrada pelo réu em juízo – *alegando que, depois de se trancar no quarto, alguém entrou no escuro, ocasião em que, reagindo, deu uma “pesada” no suposto agressor, descobrindo em seguida que se tratava da vítima*. Em suma, a combativa defesa técnica não comprovou a alegada excludente de antijuridicidade (CP, art. 25, *caput*), como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do réu Thiago pela lesão corporal leve qualificada pela violência de gênero (CP, art. 129, § 13, com redação dada pela Lei nº 14.188/21), praticada em razão de relação íntima de afeto estabelecida com a vítima à época dos fatos (Lei nº 11.340/06, art. 5º, III) e, portanto, por razões da condição do sexo feminino (CP, art. 121-A, § 1º, I), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por legítima defesa.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria,

mantenho a fixação da pena base no dobro do mínimo legal, ante o motivo (fútil), as circunstâncias (agressão com um pedaço de madeira) e as consequências do crime (lesões na cabeça, face, ombro, braço e mãos da vítima), além dos maus antecedentes do réu (seis condenações, quatro delas atinentes à violência de gênero – certidão de fls. 149/57 – processos nºs 909/2017, 394/2018, 2071/2014, 4741/2012, 5787/2010 e 72/2017), resultando em 2 (dois) anos de reclusão.

Na segunda etapa, mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) pela reincidência específica do réu (processo nº 1500152/19), perfazendo o montante de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, que é a definitiva, à míngua de minorantes e majorantes.

Regime prisional e benesses legais.

Por tratar-se de crime praticado com violência física à pessoa, no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher (Súmula 588 do STJ), e de agente multirreincidente e possuidor de maus antecedentes, inviáveis a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, I, II e III) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), circunstâncias que, aliás, bem justificaram a fixação do regime inicial fechado, nos termos da lei de regência (CP, art. 33, §§ 2º e 3º) e do entendimento jurisprudencial vinculante (Súmula 269 do STJ, *contrario sensu*).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora